



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003462/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.491 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

DEPÓSITO JUDICIAL. REQUISITOS. ART 151, II CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na hipótese de depósito judicial apenas parcial, o lançamento se impõe visando a garantir o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário com a imputação da multa de ofício e dos juros de mora aplicáveis sobre o montante do imposto não pago.

DÉBITOS VENCIDOS. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LEGALIDADE. ART. 163 CTN.

A existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo permite que a autoridade fiscal competente proceda a imputação proporcional dos pagamentos na forma estabelecida no art. 163 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento sobre os saldos devedores demonstrados as fls. 207-210, com multa de ofício e juros de mora e, excluir a multa de ofício do principal amortizado, mantendo a suspensão dos débitos, em vista dos depósitos judiciais considerados na imputação do demonstrativo referido.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.216-227:

5. O processo em exame versa sobre um lançamento de Cofins e outro de Pis, ambos realizados pela DEFIS/SPO em 27/10/2010 com o escopo de constituir débitos dessas contribuições apurados no período de janeiro a agosto de 2009.

6. O lançamento da Cofins foi formalizado no auto de infração anexo às fls. 93/96, cujos demonstrativos se acham nas fls. 89/92; já o do Pis deu origem ao auto de infração das fls. 102/105, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 98/101.

7. O autor do feito lavrou ainda um Termo de Verificação Fiscal (fls. 79/87). Segundo relata nesse documento, apurou os débitos mencionados em planilha anexa à fl. 88, empregando como base de cálculo as “outras receitas” contabilizadas pela empresa no período autuado, as quais não haviam sido tributadas em virtude de discussão judicial travada nos autos do mandado de segurança n° 2004.61.00.0094621.

Ressalta que os débitos não foram declarados em DICON nem em DCTF e assinala a necessidade de lançá-los sem exigibilidade suspensa e com multa de ofício, tendo em vista que os depósitos judiciais realizados pela autora haviam perdido a eficácia devido à desistência da ação.

8. O crédito tributário exigido, composto de principal, multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/09/2010), perfaz os montantes de R\$ 7.672.348,57 no caso da Cofins (fl. 93) e R\$ 1.665.707,13 no caso do Pis (fl. 102).

9. Tomando conhecimento da autuação em 29/10/2010 (fls. 94 e 103), a interessada apresentou em 29/11/2010 — tempestivamente portanto — impugnação composta de 17 folhas (fls. 109/125) e instruída com diversos documentos (126/189), na qual alega em síntese que:

1. Em 2004 impetrou os mandados de segurança n° 2004.61.00.0094621 e 2004.61.00.0256724.

2. O primeiro tinha por fim assegurar-lhe o direito líquido e certo de apurar o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes das vendas de bens e serviços, deixando de incluir, portanto, as “outras receitas” na base de cálculo dessas contribuições.

3. Pleiteou ainda nesse processo a possibilidade de aproveitar-se dos valores/créditos indevidamente recolhidos a maior, ou seja, dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre “outras receitas”.

4. Revogada a medida liminar anteriormente concedida que autorizava a exclusão das “outras receitas” da base de cálculo do PIS/COFINS, efetuou

depósito judicial do benefício gerado pela decisão judicial para as contribuições apuradas entre setembro de 2004 e dezembro de 2007, devidamente acrescidas de juros moratórios, passando desde então a fazê-lo mensalmente até o período de apuração de junho de 2009, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

5. *Após o período de apuração de Junho de 2009, parou de efetuar os depósitos judiciais e passou a **recolher** as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre “**outras receitas**”.*

6. *O **segundo** tinha por fim assegurar-lhe o direito líquido e certo de aproveitar o direito à geração de créditos da não-cumulatividade relativos a **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, sob a mesma alíquota aplicável às instituições financeiras, e relativos às **despesas com terceiros das mais diversas ordens**, sob a mesma alíquota aplicável a cada um destes.*

7. *Também **revogada a medida liminar** anteriormente concedida, **efetuo** depósito judicial dos benefícios fruídos nas apurações das contribuições relativas ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2007, devidamente acrescidas de juros moratórios, passando então a fazê-lo mensalmente, **até o período de apuração de dezembro de 2008**, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

8. *Após o período de apuração de dezembro de 2008, a Impugnante parou de efetuar os depósitos judiciais e passou a não mais tomar créditos da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre **despesas financeiras**.*

9. *Tal fato foi objeto de verificação da fiscalização, que, inclusive, deixou de autuar, neste mister, a Impugnante.*

10. *A quase integralidade dos valores lançados nos autos de infração ora impugnados encontra-se depositada judicialmente e está em vias de ser convertida em renda da União, já que **desistiu de ambas as ações judiciais a fim de aderir ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009**.*

11. *No tocante ao mandado de segurança nº **2004.61.00.0094621**, em 30/09/2009 **requereu a desistência** do recurso de apelação interposto e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação (**documento 3**), requerendo ainda a **conversão em renda dos valores depositados** — a qual deverá dar-se nos termos da referida lei nº 11.941/2009, que prevê redução de 100% da multa e 45% dos juros para pagamento a vista/conversão de depósitos — e o **levantamento das diferenças**.*

12. *A autoridade fiscal lançou a totalidade dos valores apurados a título de Pis e Cofins incidentes sobre “**outras receitas**”.*

13. *Ao fazê-lo, ignorou completamente a existência dos depósitos judiciais, apoiando-se na conclusão absurda de que, homologada a desistência da ação judicial, eles seriam ineficazes por não estarem mais vinculados a uma medida judicial e, portanto, não mais se prestariam a suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

14. *No entanto, **deve-se considerar no presente caso os seguintes depósitos judiciais** vinculados ao mandado de segurança em apreço, comprovados pelos extratos das contas de depósito judicial 1181 635 000027455 (**PIS Outras Receitas**) e 1181 635 000027463 (**COFINS Outras Receitas**) – **documento 4**, mantidas na Caixa Econômica Federal (Administração de Depósitos Judiciais):*

(...)

15. A petição que protocolou nos autos do mandado de segurança em exame em 21/06/2010 (**documento 5**) traz uma planilha dos valores a converter em renda da União e dentre eles os exatos valores acima mencionados.

16. Os depósitos relativos aos períodos de apuração de **janeiro, abril e junho de 2009**, que estão em vias de ser convertidos em renda da União, extinguem os débitos lançados, nos termos do art. 156 do CTN, como mostram os demonstrativos a seguir:

(...)

17. Os valores depositados judicialmente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até que seja procedida a conversão do montante em renda da União, **sendo totalmente desprovido de razoabilidade o entendimento de que, uma vez transitada em julgado** (pela desistência do recurso de apelação e renúncia ao direito CPC, 269, V), **os depósitos não teriam lastro em medida judicial e desta forma não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.**

18. Embora seja crível que desde o trânsito em julgado até a efetiva conversão dos depósitos em renda da União haja o processamento normal do feito com o cumprimento de atos formais, **não se pode admitir que durante esse trâmite o débito seja exigível e possa ser cobrado da impugnante.**

19. Ademais, apenas a título de argumentação, após a edição da lei n° 9.703/98, a conversão do depósito em renda da União passou a ser ato meramente formal, uma vez que os valores depositados ficam à disposição da União na Conta do Tesouro Nacional.

20. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral nos termos do art. 151, II, do CTN, **não cabe imposição de multa de ofício em lançamento destinado a prevenir a decadência, consoante prevê o art. 63 da lei n° 9.430/96 e confirma a jurisprudência administrativa que ora traz à colação.**

21. Diante do exposto, **requer** seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN, até que este seja extinto nos termos do artigo 156, VI do mesmo diploma legal, procedimento este que já foi iniciado nos autos do **Mandado de Segurança n° 2004.61.00.0094621**, bem como seja afastada a multa de ofício aplicada.

22. Já os valores lançados relativos aos meses de **julho e agosto de 2009** são de fato devidos, não tendo sido depositados nem recolhidos. Por isso **quitou-os no dia 26/11/2010**, ou seja, dentro do prazo de pagamento do auto de infração — valendo-se da redução de 50% da multa, segundo dispõe o art. 44 da lei n° 9.430/96 c/c o art. 6o, I, da lei n° 8.218/91 (ambos reproduzidos na impugnação) — como mostram o DARF anexo (**documento 6**) e os demonstrativos abaixo:

(...)

23. Desta forma, **requer** seja extinto o crédito tributário lançado para os meses de julho e agosto de 2009 pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

24. Quanto aos períodos de apuração de **fevereiro, março e maio de 2009**, observam-se pequenas diferenças entre os valores depositados e os recolhidos:

(...)

25. Tais diferenças realmente são devidas, uma vez que a conversão dos depósitos em renda não será suficiente para extinguir a totalidade do crédito tributário lançado.

26. Por isso **as recolheu em 26/11/2010**, ou seja, dentro do prazo de pagamento do auto de infração. Além disso, **recolheu a multa de ofício** sobre os valores lançados nos meses em apreço, a qual também é devida em virtude de os depósitos terem sido efetuados a menor.

27. As quantias mencionadas foram recolhidas por meio do DARF anexo (**documento 6**) e segundo os cálculos a seguir:

(...)

28. Como a soma dos valores depositados judicialmente mais os valores pagos no prazo de vencimento do presente auto de infração têm o condão de extinguir a totalidade do crédito tributário lançado para os meses de Fevereiro, Março e Maio de 2009, **requer** seja reconhecida sua extinção nos termos do artigo 156, I e VI.

29. No que se refere à redução aplicada à multa de ofício, como transcrito no tópico acima, esta tem por base o disposto no artigo 44, § 3º da lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 6º, I da lei nº 8.218/91.

30. **Diante do exposto, considerando que** os seguintes valores se encontram depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.0094621 e, comprovadamente, em procedimento de conversão em renda da União:

(...)

31. **Considerando que a multa de ofício** no percentual de 75% lançada para os períodos de apuração **Janeiro, Abril e Junho de 2009** é indevida por vedação expressa do artigo 63 da Lei 9.430/96, bem como jurisprudência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

32. **Considerando que a totalidade dos valores lançados para os períodos de apuração de Julho e Agosto de 2009**, devidamente acrescida de juros e multa de ofício foi integralmente quitada, bem como as diferenças apuradas para os períodos de **Fevereiro, Março e Maio de 2009**, parcela de juros sobre elas incidentes e multa de ofício sobre o total lançado, nos termos dos cálculos abaixo e DARF anexa (**Documento 06**):

(...)

33. **requer** o conhecimento da presente impugnação para, no mérito, reconhecer ser indevida a multa de ofício lançada para os meses de Janeiro, Abril e Junho de 2009 e a extinção do crédito tributário para todo o restante lançado, nos termos dos incisos I e IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

10. Segundo o extrato do processo anexo às fls. 209/211, a autoridade preparadora, antes de enviá-lo a esta DRJ, utilizou ambos os DARF mencionados pelo sujeito passivo — um relativo ao Pis e outro à Cofins (fl. 189) — para quitar integralmente os débitos de julho e agosto de 2009 e parcialmente os débitos de fevereiro, março e maio de 2009, extinguindo, quanto a estes últimos, as diferenças apontadas no item 24 do resumo da peça impugnatória.

11. A extinção integral dos débitos de julho e agosto de 2009 também é atestada pelos extratos do sistema SIEF anexos às fls. 195 (Cofins) e 197 (Pis).

12. Atendendo a despacho exarado por esta Turma de Julgamento (fls. 198/200), a EQAMJ (Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito “sub judice”) da DERAT/SP, por meio dos cálculos de imputação descritos nas fls. 202/207, verificou serem insuficientes para quitar os respectivos débitos os 12 depósitos judiciais citados pela recorrente (item 14 do resumo da peça impugnatória), cuja existência confirmam os extratos do sistema SINAL08 juntados pela autoridade fiscal nas fls. 65/66.

Em 20 de junho de 2013, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

FALTA DE DECLARAÇÃO. Cumpre lançar de ofício os débitos apurados pela empresa que não tenham sido declarados em DCTF ou outro documento que constitua confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

LIMITES DA LIDE. REVISÃO DE OFÍCIO. Cabe à autoridade julgadora, ao analisar as alegações deduzidas pela impugnante, tomar em conta apenas o crédito tributário remanescente da revisão de ofício empreendida pela unidade de origem. Em outras palavras, não compõem a matéria controversa os débitos por esta exonerados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. O fato de o crédito tributário ter sido objeto de discussão na Justiça, independentemente de sua exigibilidade estar suspensa ou não por depósito judicial ou qualquer outra medida prevista em lei, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL (PA 01/2009 a 06/2009). Não incide multa de ofício sobre o crédito tributário, quando suspenso pelo depósito integral do montante devido, em conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. Sendo, no entanto, insuficiente o depósito realizado, impõe-se o lançamento da penalidade pecuniária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

FALTA DE DECLARAÇÃO. Cumpre lançar de ofício os débitos apurados pela empresa que não tenham sido declarados em DCTF ou outro documento que constitua confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

LIMITES DA LIDE. REVISÃO DE OFÍCIO. Cabe à autoridade julgadora, ao analisar as alegações deduzidas pela impugnante, tomar em conta apenas o crédito tributário remanescente da revisão de ofício empreendida pela unidade de origem. Em outras palavras, não compõem a matéria controversa os débitos por esta exonerados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. O fato de o crédito tributário ter sido objeto de discussão na Justiça, independentemente de sua exigibilidade estar suspensa ou não por depósito judicial ou qualquer outra medida

prevista em lei, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL (PA 01/2009 a 06/2009). Não incide multa de ofício sobre o crédito tributário, quando suspenso pelo depósito integral do montante devido, em conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. Sendo, no entanto, insuficiente o depósito realizado, impõe-se o lançamento da penalidade pecuniária.

Cientificada da decisão de piso 31.10.2013 (fls. 235), a Recorrente interpôs recurso voluntário 28.11.2013 (fls. 236-250), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 05.05.2016 (fls.815) e protocolou Recurso Voluntário em 06.06.2016 (fls.820-836) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Questões de mérito

II.1. - Dos períodos de apuração de julho e agosto de 2009

Conforme exposto anteriormente, trata-se de Auto de Infração para cobrança de débito do PIS e da COFINS do período de apuração de janeiro a agosto de 2009, com a incidência de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Em relação aos períodos de julho e agosto de 2009, a Recorrente reconhece como devido os débitos apurados nesses meses, inexistindo, assim, controversa sobre o montante exigido.

Deste modo, resta analisar os débitos dos períodos remanescentes, alvo de contestação por parte da Recorrente.

II.2 - Dos demais períodos de apuração (janeiro a junho de 2009)

Para os períodos de apuração do período de janeiro, abril e junho de 2009, seja em sede impugnatória quanto em recursal, a Recorrente alega que efetuou depósito judicial do valor integral exigido, no efetivo prazo de recolhimento das contribuições, estando, a exigibilidade das contribuições suspensas nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Requer, por esse fundamento, o afastamento da multa e juros moratórios, bem como da multa de ofício.

Quanto aos débitos de fevereiro, março e maio de 2009, a Recorrente assume que ocorreu depósito a menor, o que a levou a recolher, não só as diferenças entre os valores lançados e os depositados, mas também a multa de ofício correspondente à totalidade dos valores lançados, com a redução de 50% prevista no art. 44, § 3º, da lei nº 9.430/96 c/c o art. 6º, I, da lei nº 8.218/91.

Requer, por este motivo, que seja reconhecida a suspensão dos débitos objeto de depósito judicial e, reconhecida a extinção pelo pagamento da multa ofício nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, fato é que a fiscalização realizou nova apuração do montante originalmente exigido, considerando, para tanto, os valores pagos e depositados pela Recorrente, conforme se verifica no demonstrativo carreado às fls. 207-210.

Naquela ocasião, a fiscalização corretamente, excluiu a multa e os juros sobre o total do lançamento, mantendo-se a incidência desses consectários apenas sobre o saldo devedor apurado.

Neste cenário, entendo correta a nova apuração de cálculos realizada pela fiscalização que, considerando os depósitos judiciais noticiados pela Recorrente, alguns realizados fora do prazo de vencimento e, outros em valor menor do que devido, refez o lançamento fiscal e manteve a incidência de multa de ofício e juros sobre o saldo devedor apurado.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento sobre os saldos devedores demonstrados as fls. 207-210, com multa de ofício e juros de mora e, excluir a multa de ofício do principal amortizado com suspensão, em vista dos depósitos judiciais considerados na imputação de mesma folha.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo